



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259174 - RS (2025/0222307-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
RECORRIDO : QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ADRIANA DUSIK ANGELO - RS088210
NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947
RUBIA DAIANA GRESS - RS096146
THIAGO CRIPPA REY - RS060691

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO PARA VIABILIZAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. SEGURO COMO INSUMO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. TEORIA FINALISTA. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. ART. 6º, VIII, DO CDC. DESCABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 6º, VIII, DO CDC, AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 373 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor exige a caracterização do contratante como destinatário final do produto ou serviço, nos termos da teoria finalista, admitida mitigação apenas quando demonstrada efetiva hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.
2. O seguro contratado como instrumento de suporte à atividade econômica empresarial configura insumo da atividade produtiva, não se qualificando como bem ou serviço destinado ao consumo final.
3. O elevado capital segurado e a estrutura da contratação afastam a presunção de vulnerabilidade e de hipossuficiência, inviabilizando a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC.
4. Inexistentes os pressupostos legais, é indevida a inversão do ônus da prova, devendo prevalecer a regra geral de distribuição prevista no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259174 - RS(2025/0222307-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS13449
RECORRIDO : QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ADRIANA DUSIK ANGELO - RS088210
NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947
RUBIA DAIANA GRESS - RS096146
THIAGO CRIPPA REY - RS060691

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO PARA VIABILIZAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. SEGURO COMO INSUMO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. TEORIA FINALISTA. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. ART. 6º, VIII, DO CDC. DESCABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 6º, VIII, DO CDC, AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 373 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor exige a caracterização do contratante como destinatário final do produto ou serviço, nos termos da teoria finalista, admitida mitigação apenas quando demonstrada efetiva hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.
2. O seguro contratado como instrumento de suporte à atividade econômica empresarial configura insumo da atividade produtiva, não se qualificando como bem ou serviço destinado ao consumo final.
3. O elevado capital segurado e a estrutura da contratação afastam a presunção de vulnerabilidade e de hipossuficiência, inviabilizando a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC.
4. Inexistentes os pressupostos legais, é indevida a inversão do ônus da prova, devendo prevalecer a regra geral de distribuição prevista no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por CAIXA SEGURADORA S/A contra acórdão assim ementado (fl. 65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO VEICULAR. DECISÃO QUE DETERMINOU A

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA ORIGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURADORA QUE DEVE FAZER PROVA DA CAUSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA QUE FUNDAMENTOU A NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A foram desacolhidos (fls. 115-118).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 72, 73, 75, 7º, 373, § 1º, § 12 e § 15, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; os arts. 757 e 760 do Código Civil; e os arts. 2º e 69, VIII do Código de Defesa do Consumidor (fls. 126, 129-147).

Sustenta que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porque a recorrida não seria destinatária final do serviço securitário, contratando seguro para viabilizar sua atividade econômica. Afirma, com isso, violação dos arts. 2º e 69, VIII do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 757 e 760 do Código Civil, ao impor inversão do ônus da prova e atribuir à seguradora a comprovação de causa de exclusão de cobertura administrativa.

Defende que, à luz dos arts. 7º e 373 do Código de Processo Civil (e demais parágrafos indicados nas razões), não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, seja por ausência de verossimilhança das alegações, seja por inexistência de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da recorrida, que teria contratado capital segurado total de R\$ 17.850.000,00 (fls. 126-147).

Alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração, com afronta dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, por não enfrentar, de modo expresse, os dispositivos prequestionados e os fundamentos relativos à inaplicabilidade do CDC e ao descabimento da inversão do ônus da prova (fls. 135-138).

Aponta divergência jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido distoa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem, em hipóteses análogas, a inaplicabilidade do CDC quando o serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, somente admitindo a teoria finalista mitigada quando demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, o que diz não ocorrer no caso (fls. 141-147).

Contrarrazões às fls. 174-178 nas quais a parte recorrida alega, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório sobre ônus e inversão da prova; inexistência de violação de lei federal; e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre segurado e seguradora, com possibilidade de inversão do ônus da prova, citando precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança em que a autora requer o pagamento da indenização correspondente à soma de todas as coberturas securitárias contratadas no valor de R\$ 17.850.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), bem como indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da declaração de abusividade e nulidade de cláusulas e da ineficácia das negativas de cobertura administrativas, com pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova (fls. 10-12).

A decisão interlocutória impugnada deferiu a gratuidade da justiça e determinou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de ordenar a citação e organizar a fase de especificação de provas (fls. 12; ver também a transcrição da decisão na síntese constante do acórdão às fls. 62-63).

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que inverteu o ônus da prova e assentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Fundamentou que, em relação securitária, verificada a ocorrência do sinistro e a comunicação, ao segurado incumbe a prova do sinistro, enquanto à seguradora cabe comprovar a exceção, isto é, a causa de exclusão de cobertura que fundamentou a negativa administrativa (fls. 65-66). Os embargos de declaração foram desacolhidos, por inexistência de omissão e contradição, com advertência quanto à repetição de recurso da mesma espécie (fls. 115-118).

Inicialmente, afasto a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Conforme se extrai do acórdão recorrido e da decisão proferida nos embargos de declaração, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia posta, ainda que de forma sucinta e em sentido contrário à pretensão da recorrente, tendo adotado entendimento expresso quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Não se verifica, portanto, violação aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada.

Superada essa questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Assiste razão à recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, da inversão do ônus da prova, em contrato de seguro veicular celebrado para viabilizar atividade econômica desenvolvida pela segurada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a incidência do microssistema consumerista depende da efetiva caracterização do contratante como destinatário final do produto ou serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A teoria finalista, adotada como regra, admite mitigação apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada vulnerabilidade

técnica, jurídica ou econômica da parte contratante, o que não se presume, devendo ser aferido à luz das circunstâncias concretas do caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS . PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE . MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA . INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes. 2 . O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no AREsp: 1973453 RS 2021/0266037-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022)

Na hipótese dos autos, não se trata de consumidor pessoa física ou de contratação voltada à proteção de patrimônio pessoal. Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam que o seguro veicular foi contratado como instrumento de suporte à atividade econômica da recorrida, integrando-se à sua organização empresarial. Tal conclusão é reforçada pelo elevado capital segurado, que alcança o montante de R\$ 17.850.000,00, circunstância que, por si só, afasta a presunção de hipossuficiência econômica e evidencia a envergadura da atividade desenvolvida.

Nessas condições, o seguro não se apresenta como bem de consumo final, mas como verdadeiro insumo da atividade econômica, destinado à gestão de riscos inerentes à exploração empresarial. A contratação securitária, nesse contexto, tem por finalidade assegurar a continuidade da atividade produtiva, mitigar prejuízos operacionais e permitir a manutenção do ciclo econômico, não se confundindo com proteção voltada à subsistência ou ao patrimônio pessoal da contratante.

A aplicação indiscriminada do Código de Defesa do Consumidor a tais relações acaba por desnaturar o conceito de destinatário final e ampliar indevidamente o alcance do microssistema consumerista, em descompasso com a orientação consolidada desta Corte. O simples fato de a seguradora deter maior expertise técnica ou de elaborar as cláusulas contratuais não é suficiente para caracterizar

vulnerabilidade apta a justificar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, sobretudo quando a contratante demonstra capacidade econômica, organização empresarial e acesso a assessoria técnica e jurídica compatíveis com a complexidade da operação.

Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para a inversão do ônus da prova, deve prevalecer a regra geral de distribuição prevista no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sem prejuízo da obrigação da seguradora de demonstrar, quando arguida, eventual causa de exclusão de cobertura, nos limites do contraditório e da prova regularmente produzida.

Nesse cenário, ao reconhecer a natureza consumerista da relação e determinar a inversão do ônus da prova de forma automática, o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 757 e 760 do Código Civil e ao art. 373 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, determinando que a controvérsia seja apreciada sob a ótica do direito civil e empresarial, com observância da distribuição ordinária do ônus probatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.259.174 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0222307-1

Número de Origem:
52111921120248217000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449

RECORRIDO : QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

ADRIANA DUSIK ANGELO - RS088210

NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947

RUBIA DAIANA GRESS - RS096146

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026